



SUMÁRIO:

I – Nos termos do artigo 30.º, n.º1, do Código de Processo Civil: “ O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer”.

II – Refere, por outro lado, o disposto no n.º2 , do citado artigo que: “O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha”.

III – Tem legitimidade processual, para efeitos do citado preceito legal, apenas a pessoa proprietária do bem e não a pessoa que o utiliza por “mero empréstimo” (ainda que o proprietário seja o seu pai).

IV – A Requerente não sendo a proprietária do bem, cujos danos físicos alega que foram provocados pela Requerida, não tem legitimidade para apresentar a pretensão jurídica seguinte: Exigência de uma indemnização por danos patrimoniais (*restituição por equivalente*) no valor de €159,90.

V– Não existindo legitimidade processual da Requerente, falta um pressuposto processual essencial (cumulativo) e, por conseguinte, a presente reclamação é considerada totalmente improcedente.

*

SENTENÇA

Processo n.º 350/2022 – CICAP – PORTO

Requerente:

Requerida:

I – RELATÓRIO

1. A Requerente entregou no estabelecimento da Requerida um telemóvel da marca , para efeitos de substituição da bateria do mesmo, pelo preço de €48,00 (€39,00 com IVA incluído), em finais de março de 2021.

1.1. O telemóvel é do pai da Requerente.

1.2. A Requerente alega que o serviço prestado pela Requerida, ao nível da substituição da bateria do telemóvel, provocou danos no mesmo:



- A tinta dourada da parte traseira do telemóvel foi totalmente retirada e o telemóvel, que anteriormente à atuação da Requerida, era dourado, passou a ser transparente;
- A capa (parte dianteira do telemóvel) ficou com “bolhas”

1.3. A Requerente vem, por isso, exigir a quantia de €159.90 (cento e cinquenta e nove euros, noventa cêntimos), a título de indemnização, conforme consta do pedido da sua reclamação.

2. A Requerida regularmente citada apresentou contestação.

*

A audiência de julgamento realizou-se com a presença da Requerente e do legal Representante da Requerida.

Esteve presente a Requerida acompanhada do seu Ilustre Mandatário.

A Requerente procedeu a DECLARAÇÕES DE PARTE.

A Requerida procedeu a DECLARAÇÕES DE PARTE.

A testemunha indicada pela Requerida, foi dispensada pelo seu Ilustre Mandatário e não foi ouvida.

*

II - OBJETO DO LITÍGIO

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos do artigo 10.º, n.º1, 1.ª parte e n.ºs 2 e 3, alínea b), do CPC, a questão *ius iudice*, colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência ou inexistência do direito da Requerente a receber da Requerida, a quantia de €159,90, a título de indemnização.

FUNDAMENTAÇÃO

A) Factos provados

1º. A Requerente deixou em março de 2021, um telemóvel da marca _____, para efeitos de substituição da bateria do mesmo no estabelecimento da Requerida.

2º. O telemóvel ficou com a parte traseira transparente, tendo perdido a sua cor dourada original do modelo _____, exclusivo da marca _____, e a capa (parte dianteira do telemóvel) ficou com “bolhas”.



3°. A Requerida não informou previamente a Requerente, nem indagou a mesma, no sentido de saber se esta aprovaria a retirada completa da cor original, deixando o telemóvel transparente.

4°. A Requerente não aprovou a alteração da cor do telemóvel e no dia seguinte à entrega do telemóvel pela Requerida, deslocou-se ao estabelecimento desta e reagiu contra essa alteração e contra a aparência (“bolhas”) da parte frontal do telemóvel.

5°. O telemóvel pertence ao pai da Requerente.

B) Factos não provados

A demais factualidade alegada.

C) MOTIVAÇÃO

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com as declarações de parte do Requerente e da Requerida, assim como, os documentos carreados para os autos.

O facto 1.º) resultou provado pelas declarações de parte da Requerente e da Requerida.

O facto 2.º) resulta provado pelas declarações de parte da Requerente e pelos documentos junto aos autos por esta.

O facto 3.º) resultou provado pelas declarações de parte da Requerente e da Requerida.

O facto 4.º) resultou provado pelas declarações de parte da Requerente e da Requerida.

Com relevância determinante para o caso em apreço:

- **O facto 5.º) resultou provado pelas declarações de parte da Requerente, tendo ficado registado em ata por solicitação do Ilustre Mandatário da Requerida.**

III – DO DIREITO

É condição essencial para a propositura de qualquer ação judicial, reclamação ou providência cautelar a existência do pressuposto (cumulativo) de **legitimidade do requerente.**

__Nos termos do artigo 30.º, n.º1, do Código de Processo Civil:

“ O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer”.

Refere, por outro lado, o disposto no n.º2, do citado artigo que:



“O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha”.

Tem legitimidade processual, para efeitos do citado preceito legal, apenas o proprietário do bem e não a pessoa que, para efeitos jurídicos, o utiliza por “mero empréstimo” (ainda que seja o seu pai o proprietário).

A Requerente não sendo a proprietária do bem, cujos danos físicos alega que foram provocados pela Requerida, não tem legitimidade para apresentar a pretensão jurídica seguinte:

Exigência de uma indemnização por danos patrimoniais (*restituição por equivalente*) no valor de €159,90.

Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por falta de legitimidade processual da Requerente.

Notifique-se.

Porto, 22 de maio de 2023

A Juiz-Árbitro,

.....
(Isa António)